

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 217/2021

### VOTO DO RELATOR

#### 1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Nikolas Ferreira que *Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e duas Emendas foram apresentadas.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei nº 217/2021, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 217/2021 foram apresentados dois substitutivos emenda. O primeiro, de autoria desta Comissão de Legislação e Justiça, apenas propõe adequações textuais sem acréscimos ou alteração de conteúdo. Por sua vez, o segundo substitutivo emenda, de autoria do Vereador Bruno Miranda – atual líder de governo – busca suprimir disposições referentes à regulamentação da publicidade das justificativas nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais, bem como conceder ao Executivo Municipal prazo para regulamentar a medida proposta.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

##### 2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se as proposições em tela foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 217/2021 encontram-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I e II), haja vista disporem em matéria pertinente ao interesse local, bem como complementar a legislação Federal e Estadual.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

**Art. 171** —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício nas proposições em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se às disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Ademais, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 217/2021 encontram-se em perfeita sintonia com o princípio Constitucional da publicidade que rege a atuação da administração pública, previstos nos arts. 5, inciso XXXIII e 37, §3º, inciso II. *In verbis*:

**Art. 5º**

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Por tudo exposto, as proposições em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afiguram adequadas ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelos legisladores.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Cumpre aqui ressaltar a convergência as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 217/2021 – no que diz respeito à publicidade dos atos de abertura de crédito suplementar – com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 que *Estatui Normas Gerais de Direito*

*Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Destaca-se também a conformidade das Emendas em apreço com o art. 48, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000). *In Verbis*:

**Art. 48.**

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Urge ainda salientar a aquiescência das emendas propostas com a Lei nº 12.527/2011, que *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*

**Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Não se evidencia, ainda, conflito das proposições com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e com as demais legislações infraconstitucionais.

Verifica-se, portanto, que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 217/2021 estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldadas pela legalidade e pela juridicidade.

## **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 217/2021, haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 217/2021.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2022.

IRLAN CHAVES DE  
OLIVEIRA  
MELO:92360769634

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE  
OLIVEIRA MELO:92360769634  
Dados: 2022.05.16 13:33:12 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CAMILA LARAN</u>
Em	<u>17 / 05 / 2022</u>
Presidência da reunião	

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	16/05/2022 13:38:53 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 217-21.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	24d5d9969afada7ae6009532f9df5ed165e41 3ddc2fbc2dd22fb1bc15bf59d04

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

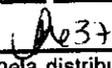
## ▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 17/05/22  
Responsável pela distribuiçãoAVALIE ESTE  
SERVIÇOEXPANDIR  
ELEMENTOSModo escuro